

I - devolver o processo para o juízo deprecante, que juntará os documentos pertinentes e fará a remessa dos autos ao juízo deprecado ou a outro para fins de cumprimento; ou

II - encaminhar a carta diretamente a outro juízo, por meio de remessa a outra jurisdição, comunicando imediatamente o juízo deprecante, que intimará as partes no processo principal.

Art. 4º Quando a carta precatória determinar a citação da parte para apresentação de defesa, a petição de resposta deve ser juntada nos autos do processo principal, em que determinada a expedição da carta.

Art. 5º Após o cumprimento da carta precatória:

I - a zona deprecada devolverá os autos à zona deprecante, como comunicação bastante de seu cumprimento;

II - a zona deprecante, no processo que originou a carta, deverá:

a) proceder à juntada dos documentos referentes ao cumprimento; e

b) intimar as partes da juntada da carta precatória, para fins de contagem de prazo, observadas as disposições legais.

III - a zona deprecante promoverá o arquivamento dos autos da carta precatória, mediante certificação.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 5 de junho de 2025.

MINISTRA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

PROVIMENTO CGE Nº 3/2025

Dispõe sobre a possibilidade de atendimento individual fora das instalações da Justiça Eleitoral diante de circunstâncias específicas que o recomendem, em observância ao que dispõe os arts. 14, 15 e 46 da Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no desempenho de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 5º, VI, e 7º, I, da Res.-TSE nº 23.742, de 23 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Justiça Eleitoral empreenderá esforços para garantir a acessibilidade nos cartórios eleitorais e postos de atendimento, objetivando viabilizar o atendimento de pessoas com deficiência (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 15, § 6º).

Art. 2º Os tribunais regionais eleitorais, diante da constatação de dificuldade de acesso a serviços eleitorais, deverão envidar esforços para prover o atendimento presencial em:

I - comunidades isoladas;

II - localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral; e

III - locais onde se encontrem pessoas eleitoras justificadamente impedidas de comparecerem ao cartório eleitoral.

Art. 3º O atendimento presencial fora das instalações da Justiça Eleitoral poderá ser autorizado em razão das circunstâncias previstas no artigo precedente e, em caráter excepcional, em situações de pessoas com restrições severas de locomoção, diante de fundamentada justificativa e desde que a unidade tenha condição de deslocamento de pessoal e de equipamento para o serviço.

§ 1º O requerimento para o atendimento deverá ser formulado pelo(a) interessado(a) ou por meio de curador(a), apoiador(a) ou procurador(a) devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, e dele deverão constar detalhadamente as circunstâncias impeditivas para o atendimento virtual ou presencial no cartório eleitoral, posto ou central de atendimento.

§ 2º As justificativas apresentadas para o atendimento presencial individual a que se refere o caput deverão ser examinadas pelo(a) juiz(juíza) eleitoral da zona da inscrição da pessoa requerente.

§ 3º O atendimento individual, caso deferido, deverá ser exclusivo à pessoa requerente, cujas condições físicas ou de saúde tenham justificado a excepcionalidade da situação.

Art. 4º No exame da possibilidade de atendimento individual fora das instalações da Justiça Eleitoral, deverão ser analisadas as condições para deslocamento de equipamentos e servidores, bem como a garantia do menor impacto à manutenção do atendimento ordinário em cartório.

Art. 5º Após o deferimento, o cartório eleitoral deverá agendar o atendimento, comunicando a providência imediatamente à corregedoria regional respectiva, com informações sobre a pessoa ser atendida e as demais circunstâncias que justificaram a medida.

Art. 6º Realizado o atendimento, deverá ser verificada a necessidade de comando do código de ASE 396-4.

Art. 7º O atendimento individual fora das instalações da Justiça Eleitoral tem caráter extraordinário e somente poderá ser realizado quando expressamente deferido pela autoridade judiciária competente e diante de circunstâncias específicas que o autorizem.

Art. 8º As corregedorias regionais eleitorais poderão baixar normas complementares a este provimento visando a regulamentar o procedimento no âmbito de sua circunscrição.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 5 de junho de 2025.

MINISTRA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

PROVIMENTO CGE Nº 4/2025

Disciplina o registro da prescrição de multas administrativo-eleitorais no cadastro.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 5º, VI, e 7º, I, da Res.-TSE nº 23.742, de 23 de maio de 2024,

CONSIDERANDO a observância da diretriz de modernização e desburocratização da gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos a que se refere o inciso I do art. 1º da Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021,

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 56 do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Os registros de multas administrativo-eleitorais consignadas no cadastro eleitoral pelos códigos de ASE 094 (ausência às urnas), 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função) e 620 (alistamento tardio) na situação ativo, com data de ocorrência anterior a 10 anos e 30 dias, deverão figurar na situação inativo, em razão da prescrição decenal das multas, observado o disposto na Súmula nº 56 do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A alteração da situação dos referidos códigos deverá ser registrada no histórico do eleitor pelo comando do código de ASE 612 (registro individual de pagamento de multa eleitoral) com o motivo/forma 3 (prescrição), utilizando-se como data de ocorrência a data de 10 anos mais 30 dias posteriores à data de ocorrência do registro da multa (Res.-TSE nº 21.197, de 3.9.2002).